



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026-SEMED. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026008. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA E CONCLUSÃO DA REFORMA DA E.E.E.M. FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS, NA CIDADE DE BAIÃO/PA. EXCEPCIONALIDADE FRENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

= RELATÓRIO =

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 11.06.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de EXCEPCIONALIDADE FRENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA, processo licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026008, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA E CONCLUSÃO DA REFORMA DA E.E.E.M. FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS, NA CIDADE DE BAIÃO/PA.

02. Em análise nos autos, constatamos o que segue: Memorando nº 265/2026-GP para Comissão de Contratação encaminhando documentos ali descritos para autuação e prosseguimento de processo licitatório, Memorando nº 490/2026-SEMED para o Gabinete do Prefeito solicitando autorização para levantamento técnico visando a retomada e conclusão da reforma, Memorando nº 156/2026-GP para a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão projetos Estratégicos, solicitando levantamento técnico e elaboração de documentos para retomada e conclusão da reforma, Memorando nº 26/2026-SEPLANG para o Gabinete, Memorando nº 35/2026-SEPLANG para o Departamento de Contabilidade, Certidão de Dotação Orçamentaria, Termo de autorização, Termo de Autuação, Portaria nº 027/2026-GP, Minuta do Edital de Concorrência Presencial e Anexos e Requerimento de Parecer Jurídico.

03. Necessário relatar que a demanda objetiva verificar a conformidade do procedimento com a legislação vigente, especialmente quanto à justificativa para a não adoção da concorrência pública, bem como a análise dos principais dispositivos editalícios.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= PARECER JURÍDICO =

04. Inicialmente, o “caput” do art. 133 da CRFB/1988 estabelece:

"Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

05. No mesmo sentido, a Lei nº 8.906/1994¹ assevera:

Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

06. Neste visio, vale também citar o inc. I do art. 7º da EOAB:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

07. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989:

Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.

08. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, nos termos da Lei nº 1.656/2025² (art. 30³, I⁴, II⁵, III⁶, IV⁷, V⁸, VI⁹, VII¹⁰, VIII¹¹ e IX¹²), dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, em parte; e, **A TRÊS**, rejeitar.

09. A propósito do tema, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹³:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o

¹ Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

² DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

³ Art. 30º – Compete à Assessoria Jurídica:

⁴ I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente nos atos que se fizer necessário a participação deste;

⁵ II - Promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

⁶ III - Elaborar projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

⁷ IV - Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

⁸ V - Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;

⁹ VI - Proporcionar assessoramento jurídico aos Órgãos da Prefeitura;

¹⁰ VII - Proposição de medidas necessárias à uniformização dos entendimentos da Legislação Municipal;

¹¹ VIII - Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

¹² IX - Executar outras atividades correlatas.

¹³ Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

10. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos **A UMA**, que **"o agente que opina nunca poderá ser o que decide"** (negritei e grifei); e, **A DUAS**, que a emissão deste parecer se atrela à Recomendação da Consultoria Geral da União¹⁴, qual seja:

"Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. a) Enunciado. O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto". c) Fonte. É oportuno que os Advogados Públicos prestigiem o conhecimento técnico alheio ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por idôneo agente público acerca do objeto licitatório. A observação não inviabiliza que o Advogado Público expresse sua opinião ou faça recomendações, ressaltando a tecnicidades ou discricionariedade do assunto de natureza jurídica. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade gestora. O Advogado Público responde administrativamente (exclusivamente) perante às instâncias da Advocacia Pública, pelo conteúdo jurídico de seu parecer.

= CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA/1988 =
= CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 =
= LEI ORGÂNICA DE BAIÃO-PA/1990 =

11. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

12. Relativamente ao tema, faremos comentários dos ditames insculpidos quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública. **SENÃO VEJAMOS.**

¹⁴ Fonte: <https://www.ccont.cetmq.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

13. O art. 37¹⁵ da CF/1988, o art. 20¹⁶ da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88¹⁷ da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

14. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

15. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

16. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração. 16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

¹⁵ Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

¹⁶ Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

¹⁷ Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021) =
= CONCORRÊNCIA PRESENCIAL =

19. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos no art. 53¹⁸, § 1º¹⁹, incs. I²⁰ e II²¹, § 4º²² c/c última parte do § 3º²³ do art. 8º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021²⁴.

20. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

21. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito da modalidade CONCORRÊNCIA PRESENCIAL.

22. Para o caso em apreço – *atendendo o objeto do processo* – temos o norte do art. 2º²⁵, inc. VI²⁶, art. 6º²⁷, inc. XXI²⁸, alínea “a”²⁹ e inc. XXXVIII³⁰, “a”³¹, art. 28³², II³³, art. 33³⁴, inc. I³⁵ e art. 34³⁶, todos da Lei 14.133/21, além daqueles adiante alinhavados.

23. Do cotejo dos autos, o inc. XXXVIII, do art. 6º, da Lei 14.133/2021 nos traz a ideia central de que tal ato é uma das prerrogativas da gestão pública para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns de engenharia, podendo-se adotar critérios de julgamento de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto, garantindo assim o provimento dos serviços no contexto previsto por lei. Logo, a via da concorrência presencial para a contratação de serviços e/ou obras de engenharia deverá se dar por critérios técnicos e ser devidamente fundamentada, sendo uma maneira de celebração de contrato posterior.

¹⁸ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹⁹ § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

²⁰ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

²¹ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

²² § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

²³ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

²⁴ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁵ Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

²⁶ VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

²⁷ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

²⁸ XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

²⁹ a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

³⁰ XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

³¹ a) menor preço;

³² Art. 28. São modalidades de licitação:

³³ II - concorrência;

³⁴ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

³⁵ I - menor preço;

³⁶ Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

24. Nobre Consulente, é imperativo destacar que a intermitência no fornecimento de energia elétrica no município de Baião/PA tem acarretado severos transtornos às atividades administrativas. Com efeito, as sessões do Setor de Licitação são frequentemente interrompidas ou adiadas de forma abrupta, conforme demonstram as provas documentais anexas. Tais oscilações de tensão e carga justificam, de forma inequívoca, a adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica, em estrita observância ao art. 12, VI³⁷ c/c art. 17, §2º³⁸, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a infraestrutura local compromete a segurança e a continuidade dos atos digitais.

25. Memore-se que o termo “*preferencialmente digitais*” (inc. VI do art. 12) abre o “modus operandi” da **forma presencial** (§ 2º do art. 17), desde que devidamente fundamentada e motivada, e isso o foi, pois a justificativa e os documentos, que tratam da precariedade energética local, de desnecessária transcrição, foram pungentes.

26. Não seria demais apontarmos que a modalidade de licitação, tipo e disputa estão devidamente enquadradas na categoria **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO**, devidamente justificado e fundamentado, como já dito.

27. Importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. E nesse vertedouro o art. 24³⁹ da Constituição Paraense/1989 e o art. 93⁴⁰ da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37, inc. XXI⁴¹ da CRF/1988 são taxativos nesse sentido e tornaram o processo licitatório “*conditio sitie qua non*” para contratos que tenham o Poder Público. Assim, toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos nos textos constitucionais!.

28. Inegável é a vantagem do ato pretendido pela Administração Pública, mormente o planejamento é um dos princípios basilares, a exemplo o art. 6º⁴², inciso I⁴³, do Decreto-lei nº 200/67⁴⁴, sendo extremamente valorizado como prática de concreção.

29. Também os princípios licitatórios do art. 5º⁴⁵ da Lei nº 14.133/21, decorrentes dos próprios da Administração Pública (*reprodução do caput art. 37 da CF/88*) deverão ser observados no procedimento em voga.

³⁷ VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

³⁸ § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

³⁹ Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴⁰ Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴² Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

⁴³ I - Planejamento.

⁴⁴ Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

⁴⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

30. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração da hipótese de concorrência presencial, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço e a situação que caracterize tal escolha. E verificamos que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, que o órgão demandante fez solicitação, encaminhou pedido e apresentou documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios (TCM/PA).

31. Quanto à Justificativa atendeu o evento e para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina ensina que todo ato administrativo deve ser motivado (*art. 5º da LCCA c/c art. 50⁴⁶, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999⁴⁷*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

32. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, **REPITA-SE**, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

33. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas e publicadas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

34. Desta feita, Nobre Consulente, não há ilegalidade e óbice à modalidade e contratação pretendidas, necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como expressamente disposto em lei.

35. Finalizando, os procedimentos e atos estão dentro da legalidade, pois atenderam aos requisitos do art. 89 e §§1º e 2º c/c art. 92, inc. I ao XIX da LLCA/2021.

= CONSIDERAÇÕES =

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção de Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988;
- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública; a regularidade da documentação ora apresentada;

da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁴⁶ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

⁴⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

- **CONSIDERANDO** a modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL resta submetido à Lei Federal nº 14.133/2021⁴⁸, a Lei Complementar nº 123/2006⁴⁹, a Lei Federal nº 147/2014⁵⁰, a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, condições da minuta do Edital e Anexos, e ainda às do Decreto Municipal nº 090/2023-GP;
- **CONSIDERANDO** que a responsabilização pessoal do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro (*art. 28⁵¹ da LINDB*), o que se afasta quando o procedimento é devidamente motivado, justificado, instruído e tem amparo legal; que o processo atrai controle de governança, integridade e gestão de riscos alinhados às boas práticas (*arts. 11⁵², 169⁵³ e 174⁵⁴ da Lei nº 14.133/2021*);
- **CONSIDERANDO** que a atuação do gestor considerará as consequências práticas da decisão administrativa, bem como as dificuldades reais enfrentadas na execução da política pública (*arts. 20⁵⁵, 21⁵⁶ e 22⁵⁷ todos da LINDB⁵⁸*);
- **CONSIDERANDO** que o Fiscal de Contrato deverá emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço (*art. 79⁵⁹ c/c art. 117⁶⁰ da Lei nº 14.133/2021*);
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

⁴⁸ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁴⁹ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

⁵⁰ Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

⁵¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁵² Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

⁵³ Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

⁵⁴ Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: [...]

⁵⁵ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

⁵⁶ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁵⁷ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

⁵⁸ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

⁵⁹ Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

⁶⁰ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

= DESFECHO =

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de EXCEPCIONALIDADE FRENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA, processo licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 008/2026-SEMED, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032026008, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A RETOMADA E CONCLUSÃO DA REFORMA DA E.E.E.M. FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS, NA CIDADE DE BAIÃO/PA, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,
Salvo melhor juízo da autoridade superior.
Baião/PA, 11 de junho de 2026

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025-GP
OAB/PA 10.930

